



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001816/97-27
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303.29.879
RECURSO Nº : 123.273
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO : UNITED AIRLINES INC.

RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão de primeira instância pautada pelas normas legais que regem a matéria e em conformidade com o que consta dos autos não merece qualquer reparo.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO : UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO E VOTO

Na data de 20 de maio de 1997, foi expedida notificação à empresa UNITED AIRLINES INC. (fls.7), instando-a a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, um crédito tributário no valor de R\$ 2.350.892,09 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil e oitocentos e noventa e dois Reais e nove centavos), pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA-S nº 009600, de 17 de agosto de 1994.

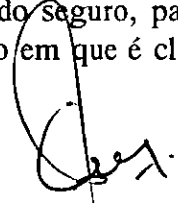
A autoridade lançadora adotou procedimento simplificado, à margem do Decreto nº 70.235/72, ao advertir a interessada de que “o descumprimento do prazo acima indicado implicará remessa do expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à cobrança judicial”.

Inobstante isto, tempestivamente e por advogado regularmente constituído, a interessada formulou a impugnação de fls. 8/16, instruindo-a com diversos documentos (fls. 17/31), cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

Que há contradição entre o fato sumariamente descrito e a penalidade aplicada, uma vez que esta é relativa ao extravio ou falta de mercadoria durante o trânsito, enquanto que a descrição do fato não indica em que circunstâncias teria ocorrido a falta da mercadoria, além de não identificar os autores do seu desvio;

Que além de não observar o disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, agrava-se a inobservância da legislação tributária, eis que a exigência do II e do IPI se deu sem que se explicitassem os critérios utilizados para a sua determinação, restando nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa;

Que embora não explicitado no lançamento, parece que a determinação dos tributos foi baseada em norma de hierarquia inferior, instrução normativa que prevê que nos casos de não identificação da mercadoria seu valor será encontrado multiplicando-se por vinte o valor do frete e do seguro, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos devidos, caso em que é clara a ofensa ao princípio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879

Que ao se utilizar a alíquota do IPI com base na TAB, surge uma impossibilidade jurídica, porquanto esta elenca as alíquotas relativas ao II, enquanto que aquela refere-se às alíquotas do IPI e estão na TIPI, com o que, visualiza-se outra ofensa ao princípio da legalidade;

Que embora não suficientemente claro, a autoridade fiscal considera ter ocorrido falta de mercadoria importada, e que a mesma teria sido desviada durante o trajeto para a repartição de destino, caso em que, segundo o art. 287, III, do Regulamento Aduaneiro, deveria ter sido realizada a vistoria no local de destino, para fins de identificação dos responsáveis e das circunstâncias em que teria ocorrido o desvio total da carga. Assim, acha-se viciado o lançamento, por lhe faltar procedimento preparatório essencial;

Que a autuação foi realizada em relação à impugnante, que é transportadora aérea internacional, e, se houve falta de mercadoria, o responsável, no caso, é a transportadora nacional – VASP -, nos termos do art. 32, I, do Decreto-lei nº 32/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

Que é ilegal a penalidade aplicada, uma vez que nos casos de extravio ou falta de mercadoria, exige o art. 106, II, *d*, do Regulamento Aduaneiro, a realização de vistoria, necessária à prova da constatação da falta, bem como da identificação dos autores do desvio da mercadoria, sendo que não é possível atribuir-se a falta à interessada, eis que ela não transportou a mercadoria;

Que é ilegal a aplicação da multa de mora retroativamente, uma vez que a Lei nº 9.430 foi publicada em 27 de dezembro de 1996, enquanto que o trânsito ocorreu em janeiro do mesmo ano – em verdade o trânsito ocorreu em agosto de 1994.

Requeru, preliminarmente, a anulação do lançamento, em face do mesmo não contar com todos os requisitos perfilados no art. 10, do Decreto nº 70.235 e no mérito, pediu a anulação do lançamento por carência de amparo legal em vista da absoluta infringência do princípio da legalidade.

Para fins de apreciação dos argumentos da impugnação, e eventualmente considerar cancelada a respectiva notificação de lançamento, os autos foram encaminhados ao GTRANS, conforme despacho de fls. 32.

Em face do que foi suscitado e atestada a comprovação do trânsito, pelo despacho de fls. 49 foi cancelada a notificação de fls. 7 e determinada a lavratura de Auto de Infração em relação à empresa transportadora - VASP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879

Posteriormente, a Comissão de Trabalho, instituída pela Portaria nº 311, de 27/09/99, entendeu que tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, a competência para a apreciação do feito era exclusiva da DRJ/RJ, razão pela qual propôs a nulidade da decisão que cancelou a Notificação de fls. 7, o que foi acatado pelo Sr. Inspetor da ALF/AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim (fls.59/60).

Notificada destes procedimentos (fls. 62), a interessada apresentou nova impugnação (fls. 67/84), cujo teor pode ser assim resumido:

Que o cancelamento do lançamento foi realizado em face da comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, com o que, infere-se que não se configurou qualquer revisão através de autoridade incompetente, já que, a teor do art. 149, VIII, do CTN, é possível a anulação do lançamento em tais casos;

Que o lançamento original (fls. 7) não se deu com observância do devido processo legal, pois inovava em relação ao processo fiscal, remetendo o crédito tributário diretamente para inscrição na dívida ativa e ignorava a conclusão do trânsito aduaneiro. Assim, a revisão que redundou no cancelamento da notificação, nos moldes como foi feita, não resultou em usurpação de competência da DRJ/RJ;

Que o poder do atual Inspetor de anular o lançamento do Inspetor anterior decorre do art. 149, do CTN, que trata do lançamento e da sua revisão *ex officio*, ou seja, mesmo estabelecida a fase litigiosa pode a autoridade lançadora rever o lançamento se contiver irregularidades substanciais. Desta forma, resulta claro tratarem-se de atos da mesma natureza;

Que os dois atos, à época de sua emissão, foram válidos, eis que praticados por autoridade competente, já que dotados do dever-poder de realizarem a revisão de lançamento *ex officio*, sendo que a avaliação da correção e licitude das anulações será objeto de análise da autoridade julgadora – DRJ e Conselho de Contribuinte – quando tiverem oportunidade de tomar conhecimento da matéria;

Que além disso, os despachos dos inspetores estão apoiados no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, na redação determinada pela Lei nº 8.748/93, eis que, em exames posteriores realizados no desenvolvimento do processo, foram verificadas incorreções que resultaram em inovação da fundamentação legal da exigência;

Que por esta razão foi aberto novo prazo para impugnação por parte da interessada, com vistas à contestação da matéria modificada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879

Que o ato do atual Inspetor é inovador, constituindo-se em revisão do anterior, produzindo consequências jurídicas a partir da sua notificação à impugnante, o que ocorreu em 13 de abril de 2000;

Que segundo o art. 149, parágrafo único, do CTN, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública;

Que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da assinatura do termo de responsabilidade, segundo deflui do art. 74, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o art. 276, §§ 1º e 2º, do Regulamento Aduaneiro;

Que o Termo de Responsabilidade foi assinado em 17 de agosto de 1994, enquanto que a revisão do lançamento ocorreu em abril de 2.000, tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial;

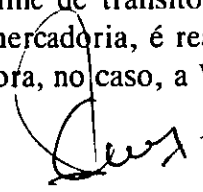
Que, nos termos da impugnação inicial, há que se declarar a nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição do fato e correção formal na identificação das infrações e correspondentes penalidades, em detrimento do que firma o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, prejudicando o legítimo direito ao exercício da ampla defesa;

Que o lançamento original foi anulado em virtude da comprovação de fato novo, qual seja, a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, desaparecendo o suporte fático para o lançamento;

Que mesmo que se considere que não houve decadência, é inegável a comprovação final do trânsito, o que determina a revisão do lançamento para excluir o crédito tributário e seus acessórios;

Que o lançamento revisado apoia-se em Instrução Normativa da SRF, em absoluta contramão ao princípio da legalidade, porquanto, somente a lei pode estabelecer o sujeito passivo (art. 97, III, do CTN), e *in casu*, é responsável pelo imposto o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior, ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, Decreto-lei nº 37/66);

Que a pessoa intitulada *beneficiária* do regime de trânsito não é sujeito passivo, quando a irregularidade, no caso de falta de mercadoria, é realizada no trânsito interno, efetuado por terceira empresa transportadora, no caso, a VASP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879

Que igualmente não se pode cogitar de responsabilidade solidária, já que esta decorre da lei (art. 124, II, CTN), sendo inaplicável o disposto na IN/SRF nº 88/93;

Reprisou os argumentos da impugnação original, relativamente a inocorrência de fato gerador do IPI, assim como a ilegalidade na fixação da base de cálculo do II e do IPI, suas alíquotas e ainda das penalidades aplicadas.

Pugnou preliminarmente, pela anulação do último lançamento, mantendo-se a primeira decisão do Inspetor, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar, e consequentemente, de rever o lançamento.

No mérito, pediu o acolhimento da impugnação, por completa infringência do princípio da reserva legal, fundamental ao lançamento, para se anular o mesmo, por total carência de amparo legal, principalmente em face da comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro.

Remetidos os autos à DRJ/RJ, seguiu-se a decisão de fls. 86/87, que julgou improcedente o lançamento de fls. 7, estando a mesma assim ementada:

TRÂNSITO ADUANEIRO. Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985).

Como razões de decidir, o julgador singular afirmou:

Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela Interessada, a teor do que dispõe o artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, conforme alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993.

Verifica-se, da análise do processo, que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA - S nº 94009600-5, de 17/08/94, emitida pela Alf/AIRJ/Galeão - Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

Não obstante, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa de 50% do valor do imposto de importação, prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, pelo extravio ou falta de mercadoria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.273
ACÓRDÃO Nº : 303-29.879

inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu seu objeto na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

Da decisão lançada, seu prolator recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94.

Em que pese os consistentes e judiciosos argumentos expendidos pela interessada nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos através de peças impugnatórias, o julgador singular preferiu olvidar a natureza jurídica dos diversos incidentes apontados, limitando-se a verificar, objetivamente, se o fato determinante da Notificação ainda era presente.

Com efeito, tendo o Julgador Singular se certificado de que o trânsito aduaneiro achava-se concluído, embora através de demonstração documental tardia, concluiu, acertadamente, que não subsistiam os motivos determinantes da exigência fiscal tributária.

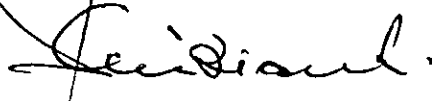
A decisão monocrática entendeu por bem julgar improcedente o lançamento estampado na Notificação de fls. 7, quando a mesma, segundo se viu, restou anulada pelo despacho revisional de fls. 49 e posteriormente ressuscitada pelo despacho de fls. 57/60.

Infere-se, como decorrência lógica, que o seu prolator entendeu haver nos autos apenas uma notificação de lançamento, justamente a de fls. 7, contrariamente ao que sustentou a interessada, quando da segunda impugnação.

Face a isto e na inexistência de recurso voluntário por parte da interessada, fica prejudicada a análise dos argumentos que pugnavam pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento tributário.

Desta forma, estando a solução do litígio amparada em escorreita prova documental, nada mais resta a este Colegiado senão acolher as suas conclusões para, conhecer do recurso de ofício e desprovê-lo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10715.001816/97-27

Recurso n.º 123.273

TERMO DE INTIMAÇÃO

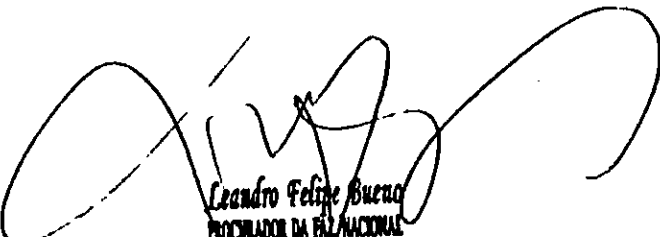
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.879

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL